



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 982 , DE 04 DE MARÇO DE 2005.

Altera a Lei Municipal n.º 975, de 21 de dezembro de 2004 e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 975, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

GABINETE DO PREFEITO

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 43. A receita do PREV-JACI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11,57% (onze inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;



Prefeitura de
JACIARA
Construindo um novo tempo

Av. Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 - CEP 78820-000
Fone. (66) 461-1308 e Fax. (66) 461-2255



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

GABINETE DO PREFEITO

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 44. Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;

§ 1º Parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

§ 2º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.

§ 3º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.

Art. 62. A despesa do PREV-JACI se constituirá de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - pagamento de prestação de natureza administrativa."



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em janeiro/2005, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de Fevereiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA
EM 04 DE MARÇO DE 2005.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com as Emendas.

Registrada e Publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.


LEOPOLDO RODRIGUES DE MENDONÇA
Secretário Municipal de Fazenda Gestão e Controle

01



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008

MENSAGEM N.º 002/2005.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º 002/2005, de 15 de fevereiro de 2005 – *Altera a Lei Municipal n.º 975, de 21 de dezembro de 2004 e, dá outras providências* – para a devida apreciação e deliberação do soberano plenário deste parlamento.

A presente minuta acrescenta o art. 12-A na Lei Municipal n.º 975, de 21 de dezembro de 2004, adequando-a aos preceitos normativos da Lei Federal n.º 10.887/2004, que regulamentou os preceitos normativos da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

A alteração dos incisos II e III do art. 43 da Lei Municipal n.º 975, de 21 de dezembro de 2004, deve-se a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no interior da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.105-8 proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP.

O artigo 2º do projeto de lei epigrafado homologa a reavaliação atuarial feita em JANEIRO/2005, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal de 1988, definindo nova alíquota de contribuição no inciso IV do art. 43 da Lei Municipal n.º 975, de 21 de dezembro de 2004.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008

PROJETO DE LEI N.º 002 /2005, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005.

Altera a Lei Municipal n.º 975, de 21 de dezembro de 2004 e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 975, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. No cálculo dos proventos de aposentadoria previsto no art.12 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a 91% (noventa e um por cento) dos vencimentos por ele percebidos.

Art. 43. A receita do PREV-JACI será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 11,57% (onze inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 44. *Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro vencimento, proventos de aposentadoria e pensão;*

§ 1º *Parcel as remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;*

§ 2º *Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, horas extras e vantagens temporárias.*

§ 3º *O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.*

Art. 62. *A despesa do PREV-JACI se constituirá de:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
GOVERNO MUNICIPAL 2005/2008

I – pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II – pagamento de prestações de natureza administrativa.”

Art. 2º - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizada em janeiro / 2005, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo 1º do art. 70 da Lei Municipal nº 975, de 21 de dezembro de 2004.

Gabinete do Prefeito, em Jaciara/MT, 15 de fevereiro de 2005.


MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8º A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências

financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado)

§ 6º (revogado)

§ 7º (revogado)" (NR)

"Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal."
(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69.

.....

§ 4º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80.

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social

1

dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1º Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4º O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7º da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5º Excetuam-se da condição de que trata o **caput** deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7º desta Lei.

§ 2º A contribuição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o **caput** deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 2º, o art. 2º-A e o art. 4º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o art. 8º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte em que dá nova redação ao inciso X do art. 1º, ao art. 2º e ao art. 2º-A da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Brasília, 18 de junho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Amir Lando

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.6.2004

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

REAVALIAÇÃO ATUARIAL

Janeiro de 2005

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	01
2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO	02
3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA	04
4 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE	15
5 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS	21
6 – RESULTADOS OBTIDOS	22
7 – DESTAQUES	24
8 – PARECER ATUARIAL	26

1 - INTRODUÇÃO

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, obrigatório por lei, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através da experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência a ser instituído em Jaciara, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 ("in" art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita através do levantamento cadastral dos servidores públicos municipais de Jaciara. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da "Massa de Servidores", os resultados obtidos com a Avaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, etc. e o Parecer Atuarial Conclusivo.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O estudo realizado tem por suporte legal para composição de suas características a Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003, a Lei nº 9.717/98 e a Portaria nº 4.992/99.

2.1 Elenco de Benefícios (aqueles previstos na Lei que cria o Regime Próprio deste Município)

- ✓ Aposentadoria por Idade, Especial e Tempo de Contribuição (AId, AE¹ e ATC²)
- ✓ Aposentadoria Compulsória (AC)
- ✓ Aposentadoria por Invalidez Permanente (AInv)
- ✓ Pensão por Morte (PM)
- ✓ Abono Anual (13º Benefício)³
- ✓ Auxílio Doença, Auxílio Reclusão, Salário Maternidade e Salário Família

2.2 Elegibilidades**2.2.1. Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes**

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	AId	ATC	AE	AC	AInv	PM
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	N/A	N/A
Tempo de Contribuição	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	10	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	N/A	N/A	N/A

N/A = Não Aplicado

¹ Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial àquela concedida à “massa de servidores” do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial, posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da “massa” para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial está descrita no art. 40, § 4º da Constituição da República.

² Nomenclatura utilizada após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, até então se denominava Aposentadoria por Tempo de Serviço.

³ O Abono Anual corresponde a uma décima-terceira parcela de proventos, paga proporcionalmente aos meses que o servidor inativo recebeu-os e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

2.2.2. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 2º da EC 41/2003)

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Aid	ATC	AE	AC	Ainv	PM
Idade (anos)	N/A	53/48	53/48	70	N/A	N/A
Tempo de Contribuição	N/A	35/30	30/25 ⁴	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	N/A	5	5	N/A	N/A	N/A

2.2.3. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição (Art. 6º da EC 41/2003)

Elegibilidade H/M	Benefícios					
	Aid	ATC	AE	AC	Ainv	PM
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	N/A	N/A
Tempo de Contribuição	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	20	20	20	N/A	N/A	N/A
Tempo de Carreira	10	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	N/A	N/A	N/A

⁴ O professor, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas Regras de Transição terá o tempo de serviço exercido após a publicação daquele diploma constitucional contado com o acréscimo de 17%, se homem, e 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

* Redutor de 3,5% ao ano para aquele servidor que completar 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, até 31/12/2005. O percentual de redutor passa para 5% ao ano, quando as condições aqui citadas ocorrerem após a data de 31/12/2005. No caso de professores ocorrerá idêntica situação, porém as idades se alteram para 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

2.3 Benefícios do Plano

2.3.1. O valor do benefício é igual à remuneração⁵ recebida pelo servidor ativo no mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, com as devidas atualizações devidas até a data da publicação do Decreto ou Portaria de vacância, descontado o percentual determinado na EC 41/2003 no que tange ao teto máximo de benefícios.

2.3.2. O cálculo do valor dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição para todos os benefícios, com exceção da Aposentadoria por Invalidez - decorrente de acidente no exercício da atividade e aquela cuja incapacidade adveio de doença grave, contagiosa ou incurável - e da Pensão por Morte.

2.3.3. O valor do benefício de Pensão por Morte concedida aos dependentes do servidor inativo, é igual ao valor da última prestação recebida em vida por aquele, descontado o percentual determinado na EC 41/2003 no que tange ao teto máximo de benefícios.

2.3.4. O valor do benefício de Pensão por Morte, concedida aos dependentes do servidor que se encontrava em atividade, na data de seu falecimento, será equivalente ao valor do benefício de aposentadoria, ao qual o servidor teria direito, caso se aposentasse na data da ocorrência de seu falecimento.

2.3.5. Os proventos de aposentadoria e pensões devem ser revistos obrigatoriamente sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

2.4 Contribuições ao Plano (13 vezes ao ano)

Todos os servidores elencados na lei de instituição do Regime Próprio de Previdência Social serão compulsoriamente filiados e consequentemente inscritos neste. Tais servidores contribuirão ao Plano com um percentual da remuneração mensal, incluída a Gratificação Natalina (décimo-terceiro)⁶. A base sobre qual incide este percentual chamar-se-á de remuneração-de-contribuição.

O Município, incluídas suas autarquias e fundações, quando existirem, também contribuirá com um percentual sobre a folha de remuneração envolvida, conforme previsto em lei, e assumirá integralmente a diferença entre o total do Custo do Plano apurado pelo Atuário e a parte do servidor.

⁵ A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 19/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.

⁶ Denomina-se Gratificação Natalina a décima-terceira parcela de remuneração recebida pelos servidores ativos e Abono Anual a décima-terceira parcela de proventos recebida pelos servidores inativos.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano de Benefícios. Podemos dizer que a Base Atuarial divide-se em dois componentes:

- Hipóteses Atuariais
- Método Atuarial de Custo

Para entendermos o funcionamento destes componentes, vejamos o que significa:

3.1 Processo Atuarial

Durante a “vida” de um Plano de Benefícios o valor total a ser pago pelo Fundo, a título de aposentadorias e pensões, a todos os servidores (e seus dependentes) do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações quando existirem, deverá ser coberto pelas contribuições feitas ao Plano, acrescido do retorno de investimentos. O valor total dos benefícios depende diretamente de três fatores:

- **Nível de Benefício do Plano**

É o valor que se pagará ao servidor quando concedida sua aposentadoria, sendo determinado pela Lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social.

Como tais valores estão ligados a remuneração do servidor, na data da aposentadoria, é necessário que se façam projeções sobre o comportamento da evolução remuneratória e sobre o nível de inflação no futuro.

- **Quantidade de Pessoas Elegíveis ao Benefício**

Corresponde a quem o provento será pago. Depende da indicação das elegibilidades, ou seja, de quando o servidor ou seus dependentes passam a ter direito a requerer o benefício.

Para conhecermos este número, é necessário, além das elegibilidades, que se façam projeções sobre os seguintes eventos:

- a) a mortalidade dos servidores em atividade,
- b) a possibilidade de um Servidor, estando em plena atividade, tornar-se inválido,
- c) a mortalidade dos inválidos.

3.1 Processo Atuarial (cont.)

• **Duração dos Pagamentos dos Benefícios**

Geralmente os benefícios são pagos enquanto o servidor está vivo e, por isto, precisamos fazer projeções sobre sua expectativa de vida, levando-se em conta o tipo de benefício pago e a idade a partir da qual tal benefício é concedido.

Portanto, podemos ver que o processo atuarial requer que o Atuário faça hipóteses sobre:

- Comportamento das remunerações no futuro;
- Nível de inflação nos anos futuros;
- Taxas de mortalidade;
- Taxas de invalidez;
- Taxas de rotatividade;
- Taxas de retorno de investimentos (a longo prazo).

Com base na fixação destas variáveis, o Atuário poderá definir as contribuições futuras necessárias para fazer frente aos compromissos. Para tanto, é selecionado um Método Atuarial de Custo que é simplesmente uma técnica orçamentária, que estabelece a forma pela qual o Custo do Plano (que é o valor de todos os pagamentos de benefícios) deverá ser amortizado.

O método atuarial selecionado estabelece o *Custo Mensal ou Custo Normal* do Plano, ou seja, apura o valor necessário de contribuição, que se for paga desde a data do ingresso do Servidor no Município até a data de sua aposentadoria, será suficiente para garantir o pagamento do benefício assegurado pelo Plano.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.1 Processo Atuarial (cont.)

Ao acúmulo teórico de todos os **Custos Mensais** passados, ou seja, anteriores à data da Avaliação Atuarial, chamamos de **Responsabilidade Atuarial**. Este valor seria sempre igual ao valor apresentado pelo Fundo do Regime Próprio de Previdência Social, caso não ocorresse, durante a “vida” do Plano, um dos seguintes fatos:

- As contribuições relativas ao tempo de serviço anterior à data de implantação do Plano podem não ter sido devidamente recolhidas;
- O Plano pode ter sofrido alterações;
- A realidade do Plano, verificada no período considerado, no que diz respeito à taxa de crescimento remuneratório, taxa de retorno de investimentos, mortalidade, etc., podem ser diferente das hipóteses elaboradas inicialmente para a Avaliação Atuarial do Plano.

No caso de haver excesso de Responsabilidade Atuarial sobre o valor do Fundo Regime Próprio de Previdência Social, teremos uma Reserva a Amortizar, podendo ser amortizada em um prazo de até 35 (trinta e cinco) anos. Às contribuições, que amortizarão esta reserva, dá-se o nome de **Custo Suplementar ou Especial** que, somadas às contribuições normais, fornecerão o valor do **Custo Total** para o ano.

Agora que sabemos qual o significado do Processo Atuarial, vejamos quais são as hipóteses atuariais necessárias à avaliação do Plano e quais os seus significados.

3.2 Hipóteses Atuariais

As hipóteses atuariais são estimativas de um conjunto de eventos que afetam diretamente o Custo do Plano para o ano e estão divididas em três conjuntos:

- **Econômicas**
 - ✓ Retorno de investimentos;
 - ✓ Crescimento remuneratório;
 - ✓ Reajustes de benefícios e de remunerações.



3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

- **Biométricas**

- ✓ Mortalidade de ativos;
- ✓ Mortalidade de inativos;
- ✓ Entrada em invalidez;
- ✓ Mortalidade de inválidos;

- **Outras Hipóteses**

- ✓ Composição Familiar;
- ✓ Tempo de contribuição na data de aposentadoria; etc.

3.2.1 Hipóteses Econômicas

São as mais importantes. Geralmente, variações nestas hipóteses implicam em variações no Custo do Plano para o ano seguinte em escala maior que qualquer outro conjunto de hipóteses.

Para termos nossas hipóteses formuladas, precisamos pensar nas seguintes variáveis:

- Inflação a longo prazo;
- Taxa pura de juros;
- Elemento de risco nas aplicações;
- Aumento remuneratório por produtividade;
- Aumento remuneratório por mérito, promoção ou tempo de serviço.

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Estes componentes impactam da seguinte forma em cada uma de nossas hipóteses:

Hipótese	Componente de Impacto
Retorno de investimentos	Inflação + taxa pura de juros
Crescimento remuneratório	Inflação + aumento por mérito/promoção/ TS + aumento por produtividade
Reajuste de benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios

A seguir apresentamos o significado de cada um destes componentes.

3.2.1.1 Taxa de Retorno de Investimentos

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda. A longo prazo, é presumível que um investidor tenha um retorno acima do nível de inflação.

- **Taxa Pura de Juros (+)**

É a taxa de retorno teoricamente disponível a investimentos de curto prazo na ausência de inflação e risco. Estudos realizados em países com economia estabilizada mostram que esta taxa é pequena, variando entre 0% e 1%.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

3.2.1.2 Taxa de Crescimento Remuneratória

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Aumento de Produtividade**

O aumento concedido às remunerações, em caráter geral, caso não houvesse inflação. A longo prazo esta taxa deverá ficar no máximo em 1%.

- **Aumento por Mérito/Promoção/Tempo de Serviço**

É função do tipo de empregado e da política remuneratória do Município.

3.2.1.3 Taxa de Reajuste de Benefícios

- **Inflação (+)**

Representa a perda do poder aquisitivo da moeda.

- **Defasagem entre Inflação e Correção de Benefícios**

Reflete o grau com que os benefícios são corrigidos, abaixo do nível inflacionário. Embora, em outros países, seja rara a prática de taxas para compensar defasagens, que podem variar entre -5% e 0%, no Brasil esta prática existe.

Por este motivo, consideramos em nossas avaliações que esta defasagem seja nula, ou seja, que os benefícios concedidos serão corrigidos de forma a manter seu poder de compra.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)

3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)

Com base nestas explicações, apresentamos abaixo o quadro com as variáveis econômicas utilizadas em nossas avaliações atuariais. Convém lembrar que:

- As hipóteses são para longo prazo, não devendo ser comparadas com resultados de um ano para o outro.
- A inflação é uma hipótese comum a todas as demais e, por este motivo, podemos extraí-la deste modelo e trabalhar com taxas reais (aquela acima da inflação).

Variável de Impacto	Faixa de Variação	Nossa Hipótese
Taxa Pura de Juros	0,0% a 1,0%	1,0%
Aumento por Produtividade	0,0% a 1,0%	1,0%
Aumento por Mérito/Promoção/TS	0,0% a 1,0%	1,0%
Defasagem entre Inflação e Benefícios	-5,0% a 0,0%	0,0%

Portanto, nossas Hipóteses Econômicas Utilizadas são:

Hipótese	Variável de Impacto	Nossa Hipótese
Retorno de Investimentos	Inflação + taxa pura de juros	Inflação + 6,0%
Crescimento Remuneratório (em média)	Inflação + aumento por mérito/TS/ promoção + aumento por produtividade	Inflação + 1,0%
Reajuste de Benefícios	Inflação + defasagem entre inflação e correção de benefícios	Inflação + 0,0%

Obs.: Conforme especificado na Portaria 4992/99, em seu anexo, utilizamos a taxa de 1% ao ano para projetar a remuneração dos servidores durante sua carreira.

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)**3.2.1 Hipóteses Econômicas (cont.)**

Além destas hipóteses, fizemos as seguintes:

- **Nível de inflação a longo prazo**

Utilizamos esta hipótese para estimar o valor real da remuneração na aposentadoria. Nossa hipótese é de 5% a.a..

- **Frequência de Reajustes Remuneratórios ao ano**

Convém observar que as hipóteses econômicas, principalmente a que diz respeito ao crescimento remuneratório, devem ser acompanhadas com o objetivo de podermos ajustá-las à realidade, caso esta se mostre diferente, de forma significativa, das hipóteses formuladas inicialmente. A frequência de reajuste remuneratório utilizado para o ano corrente é de uma vez.

3.2.2 Hipóteses Biométricas

São as hipóteses relacionadas aos eventos de morte, invalidez e mortalidade de inválidos, que proporcionam impacto sobre a determinação do Custo do Plano, embora em um grau bem menor do que aquele causado pelas hipóteses econômicas. As tábuas utilizadas são as seguintes:

- AT-83 para Mortalidade de Servidores em atividade e em inatividade
- Álvaro Vindas para Entrada de Servidores em Invalidez
- IAPB-57 para Mortalidade de Servidores Inválidos
- CSO-80 para Mortalidade de Servidores em atividade, para fins de avaliação do benefício de Pensão por Morte.
- Samuel Dumas para Auxílio Doença de Servidores em atividade.

3.2 Hipóteses Atuariais (cont.)**3.2.2 Hipóteses Biométricas (cont.)**

- AT-83 e CSO-80 são tábuas que refletem a possibilidade de um servidor falecer. A utilização destas tábuas é permitida pela legislação vigente e tem refletido satisfatoriamente o comportamento desta variável.
- Álvaro Vindas é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor tornar-se inválido no decorrer dos anos, desde que esteja em plena atividade no momento da avaliação.
- IAPB-57 é uma tábua que reflete a possibilidade de um servidor, estando aposentado por invalidez, vir a falecer durante os anos futuros.
- Tábua de Rotatividade visa a refletir a possibilidade de um servidor sair do plano, antes de se aposentar. Esta tábua reflete uma experiência do setor.
- Samuel Dumas é a tábua de morbidez que reflete a probabilidade do servidor ativo vir a se afastar de suas atividades de trabalho por motivo de doença.
- Novos Entrados não utilizada.

3.2.3 Outras Hipóteses

Demais hipóteses que precisamos fazer para completar o modelo atuarial:

- **Estado Civil na data da Aposentadoria**
Experiência do setor.
- **Composição Familiar**
Experiência do setor.
- **Tempo de Contribuição**
Para fixarmos de forma coerente a idade de aposentadoria do servidor, partimos da suposição de que o mesmo será elegível ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Portanto, para sabermos, quando, no tempo, esta ocorre, quando não há a informação sobre o Tempo de Contribuição, consideramos que o Servidor tenha iniciado suas contribuições aos 18 anos.

3.3 Regimes Financeiros

3.3.1 Aposentadorias por Tempo de Contribuição e por Idade
Capitalização pelo método Crédito Unitário Projetado.

3.3.2 Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte
Repartição de Capitais de Cobertura.

3.3.3 Auxílios
Repartição Simples.

Observação:

Utilizamos o Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura para os benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte devido ao fato de, durante o período em que o servidor encontra-se em atividade, as probabilidades de entrada em invalidez e de morte serem muito pequenas, não sendo necessária, em nossa opinião, a constituição de Reservas Matemáticas. Nossa expectativa é de que, ao longo dos anos futuros, a taxa de custo permaneça com pouca variação, desde que as distribuições dos servidores, por idade e por salário, permaneçam, também, com pouca variação.

3.4 Método Atuarial de Custo

Uma vez que já conhecemos o desenho do Plano e, também, o cenário econômico financeiro em que este evoluirá, devemos determinar a forma de pagamento, ou seja, o financiamento do Plano. Para tanto, vejamos o que significa:

- **Custo de um Plano**

O Custo de um Plano é equivalente ao valor total de benefícios que serão pagos por ele durante toda sua “vida”. Portanto, podemos ver que o Custo de um Plano depende única e exclusivamente dos seguintes fatores:

- ✓ Nível de benefício a ser concedido;
- ✓ Elegibilidade de cada benefício;
- ✓ Características da massa dos Servidores do Município.

Com base nestas informações podemos afirmar que Método Atuarial de Custo é, simplesmente, uma técnica orçamentária, cujo objetivo é determinar a forma de financiamento do Custo do Plano.

3.4 Método Atuarial de Custo (cont.)

- **Custo Mensal**

Eqüivale a amortização mensal do Custo do Plano, necessário para fazer frente aos pagamentos de todos os seus benefícios futuros.

- **Responsabilidade Atuarial**

Acúmulo teórico de todos os Custos Mensais relativos aos anos anteriores à data da Avaliação Atuarial.

A Responsabilidade Atuarial divide-se em:

- **Riscos Expirados**

- ✓ Benefícios Concedidos – Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura

Relativos aos servidores que já estão em gozo de alguns benefícios pagos de forma vitalícia (aposentadorias).

- ✓ Benefícios a Conceder – Capitalização

Relativos aos servidores que já são elegíveis a um benefício de aposentadoria, mas ainda não o requereram.

- **Riscos Não Expirados**

- ✓ Benefícios a Conceder – Capitalização

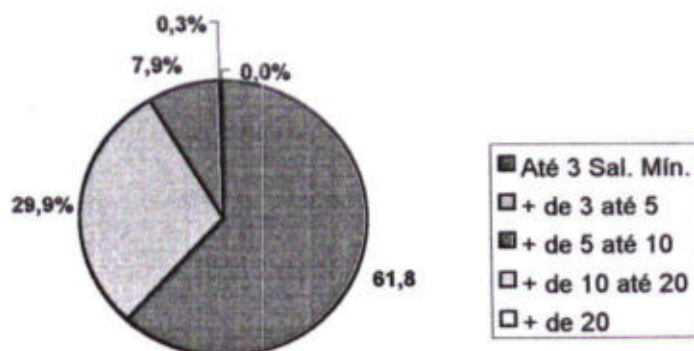
Relativos aos servidores que ainda não preencheram todas as elegibilidades para um benefício de aposentadoria.

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Faixa Remuneratória

Faixa de Remuneração	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín.	188	61,8%	513	44,2	11,3
+ de 3 até 5	91	29,9%	1.062	38,1	9,0
+ de 5 até 10	24	7,9%	1.521	47,2	16,5
+ de 10 até 20	1	0,3%	4.215	52,0	32,0
+ de 20	0	0,0%	-	-	-
Geral	304	100,0%	769	42,7	11,1



Exemplo de Leitura (cor vermelha)

Na faixa de até 3 Salários Mínimos, existem 188 Servidores, correspondendo a 61,8% da massa.

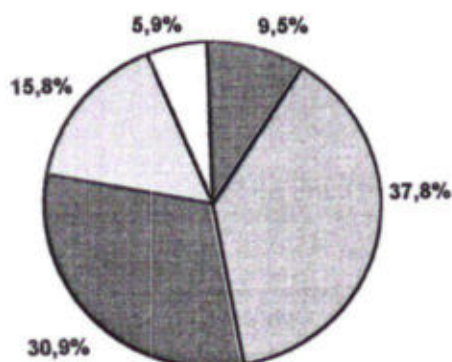
O valor do Salário Mínimo utilizado nessa avaliação é de R\$ 260,00.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos	29	9,5%	812	28,1	5,8
+ de 30 até 40	115	37,8%	790	35,7	9,0
+ de 40 até 50	94	30,9%	727	45,5	12,1
+ de 50 até 60	48	15,8%	824	54,6	15,9
+ de 60 anos	18	5,9%	637	64,1	15,3
Geral	304	100,0%	769	42,7	11,1



- Até 30 anos
- + de 30 até 40
- + de 40 até 50
- + de 50 até 60
- + de 60 anos

Exemplo de Leitura (cor verde)

Na faixa de 30 até 40 anos, existem 115 Servidores, correspondendo a 37,8% da massa.

Impacto sobre o Custo:

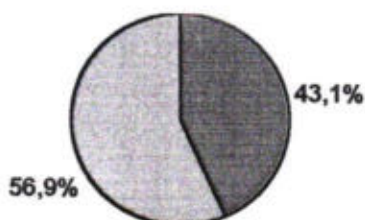
68,7% dos Servidores tem de 30 até 50 anos. Se esta distribuição etária concentrasse a maior parte dos Servidores na faixa de até de 30 anos, o impacto seria de redução do Custo. Considerando-se que a idade média deste grupo é 42,7 anos e a idade média de aposentadoria da massa é 61,9 anos, temos 19,2 anos para a aposentadoria, em média. Este fato provoca um impacto de redução do Custo.

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Sexo

Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Masculino	131	43,1%	736	44,4	10,8
Feminino	173	56,9%	794	41,4	11,3
Geral	304	100,0%	769	42,7	11,1



■ Masculino □ Feminino

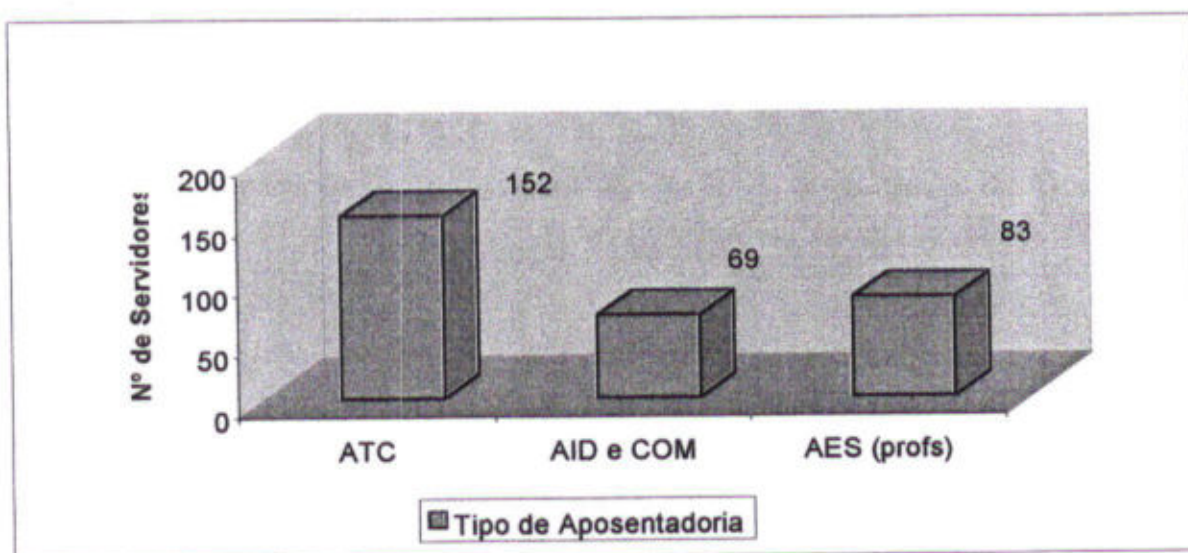
Exemplo de Leitura (cor vermelha)

Existem 131 Servidores do Sexo Masculino, correspondendo a 43,1% da massa.

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Distribuição dos Servidores por Tipo de Aposentadoria Programável

Tipo de Aposentadoria	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
ATC	152	50,0%	628	40,7	61,8
AID e COM	69	22,7%	730	55,0	70,0
AES (profs)	83	27,3%	1.060	36,2	55,4
Geral	304	100,0%	769	42,7	61,9



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição

AID = Aposentadoria por Idade

COM = Aposentadoria Compulsória

AES = Aposentadoria Especial (professores que devem se aposentar por regras especiais)

Exemplo de Leitura

22,7% dos Servidores provavelmente se aposentarão por Idade/Compulsória.

Impacto sobre o custo:

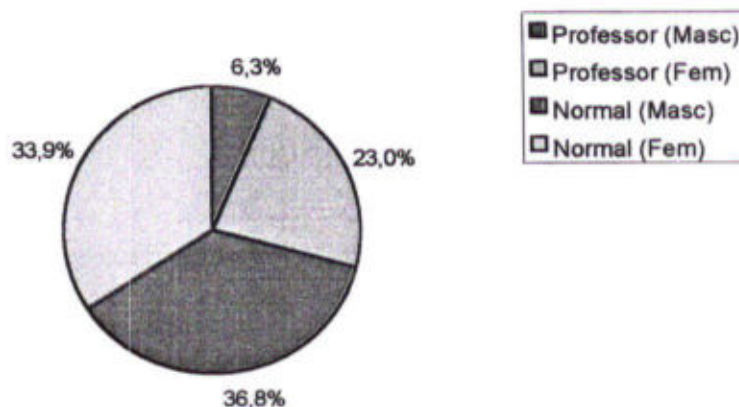
Devido ao fato de que grande concentração de servidores deverá se aposentar por Tempo de Contribuição, com uma média de idade de Aposentadoria alta (61,8), temos um prazo de Contribuição considerável (21,1 anos), o que significa que o custo é atenuado.

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Tipo de Atividade

Atividade e Sexo	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Idade Média Aposentadoria
Professor (Masc)	19	6,3%	1.039	35,3	59,3
Professor (Fem)	70	23,0%	1.072	37,8	55,5
Normal (Masc)	112	36,8%	685	45,9	66,3
Normal (Fem)	103	33,9%	605	43,8	62,0
Geral	304	100,0%	769	42,7	61,9



Exemplo de Leitura:

Há 70 servidores, do sexo feminino, que são professores, correspondendo a 23,0% da população total.

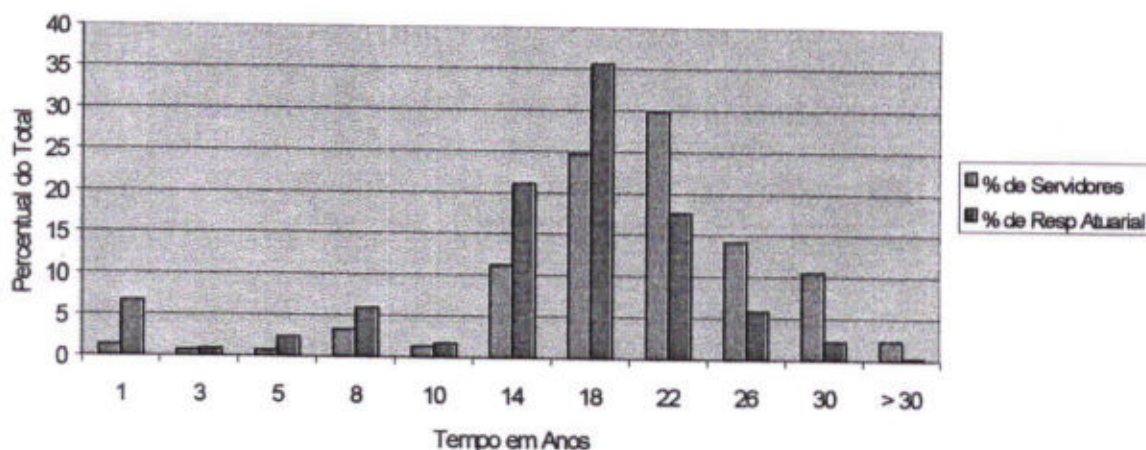
[Handwritten signature]

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES EM ATIVIDADE

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição da Responsabilidade Atuarial por Tempo para Aposentadoria a Conceder

Tempo para Aposentadoria	Número de Servidores	%	Médias			Responsabilidade Atuarial	%
			Salário	Idade	Tempo de Casa		
Até 1 ano	4	1,3%	680	63,0	14,5	292.037,91	6,7%
+ de 1 até 3	2	0,7%	519	67,5	16,5	36.449,28	0,8%
+ de 3 até 5	2	0,7%	948	66,0	14,0	102.290,85	2,3%
+ de 5 até 8	10	3,3%	647	61,5	15,3	258.873,49	5,9%
+ de 8 até 10	4	1,3%	539	57,3	13,5	73.576,02	1,7%
+ de 10 até 14	34	11,2%	885	51,4	15,9	925.096,49	21,1%
+ de 14 até 18	75	24,7%	914	44,5	14,7	1.561.959,22	35,6%
+ de 18 até 22	91	29,9%	729	40,2	9,4	774.552,82	17,7%
+ de 22 até 26	43	14,1%	730	35,8	7,4	254.128,34	5,8%
+ de 26 até 30	32	10,5%	611	34,8	6,5	98.413,87	2,2%
+ de 30 anos	7	2,3%	524	29,1	4,7	9.142,10	0,2%
Total	304	100,0%	769	42,7	11,1	4.386.520,39	100,0%



Obs.: Estes valores já consideram as contribuições futuras dos servidores.

Exemplo de Leitura:

Na faixa de 18 até 22 anos para a aposentadoria, 29,9% dos Servidores são responsáveis por 17,7% da Responsabilidade Atuarial.

Impacto sobre o Custo:

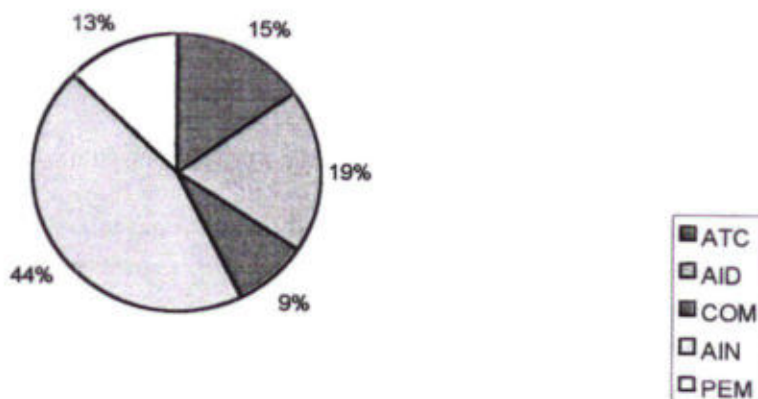
O fato de termos a maioria dos Servidores se aposentando em um prazo longo provoca um impacto de redução no custo.

5 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES INATIVOS

Observação: Os dados estão posicionados em 31/12/2004.

Distribuição por Tipo de Benefício Concedido

Tipo de Benefício	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Idade Média	Tempo Médio em Benefício
ATC	7	14,9%	1.508	61,3	4,0
AID	9	19,1%	378	68,2	6,0
COM	4	8,5%	406	74,0	0,5
AIN	21	44,7%	437	58,1	5,4
PEM	6	12,8%	560	58,0	3,3
Geral	47	100,0%	598	61,9	4,6



ATC = Aposentadoria por Tempo de Contribuição (incluindo professores)

AID = Aposentadoria por Idade

COM = Aposentadoria Compulsória

AIN = Aposentadoria por Invalidez

PEM = Pensão por Morte

Exemplo de Leitura:

Existem 06 Pensionistas, com média de Benefício de R\$ 560,00, idade média de 58,0 anos e tempo médio de Benefício de 3,3 anos.

6 – RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade é de R\$ 233.773,13.

Responsabilidade Atuarial antes da Compensação Previdenciária (definição págs 6 e 14)

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	3.454.960,42
- Benefícios Concedidos	3.454.960,42
- Benefícios a Conceder (1)	0,00
Riscos Não Expirados (B) (1)	4.386.520,39
Total da Responsabilidade (A + B)	7.841.480,82
Ativo do Plano (AP)	2.703.042,35
Créditos a Receber (AP)	571.935,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(4.566.503,47)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder (distribuição à página 21)

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Compensação Previdenciária e Custo Especial

Responsabilidade Atuarial	Valor em R\$	Custo Especial (ver pág. 6)*
Total (+)	7.841.480,82	12,96%
A Pagar (+)	0,00	N / A
A Receber referente aos Ativos (-)	516.886,56	N / A
A Receber referente aos Inativos (-)	0,00	N / A
Prefeitura	7.324.594,26	11,49%

* em percentagem da folha de remuneração dos servidores em atividade

Obs. 1: A Compensação Previdenciária a receber é a estimativa relativa à parte da Responsabilidade Atuarial concernente ao período de trabalho em que o servidor esteve vinculado ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e durante o qual contribuiu visando o recebimento de um benefício previdenciário. Da mesma forma, a Compensação Previdenciária a pagar é relativa aos Servidores que contribuíram ao RPPS deste estudo e migraram para o RGPS ou outros RPPS.

Obs. 2: A Compensação Previdenciária referente aos Benefícios Concedidos, não é estimada e, sim, calculada na forma da Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1999.

6 – RESULTADOS OBTIDOS

A Folha de Remuneração dos servidores em atividade é de R\$ 233.773,13.

Responsabilidade Atuarial após Compensação Previdenciária (definição às págs. 6 e 14)

Resultados	Responsabilidade Atuarial (R\$)
Riscos Expirados (A)	3.454.960,42
- Benefícios Concedidos	3.454.960,42
- Benefícios a Conceder (1)	0,00
Riscos Não Expirados (B) (1)	3.869.633,84
Total da Responsabilidade (A + B)	7.324.594,26
Ativo do Plano (AP)	2.703.042,35
Créditos a Receber (AP)	571.935,00
Déficit Atuarial (AP - A - B)	(4.049.616,91)
Reserva de Contingência	0,00
Reserva para ajustes do plano	0,00

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Os valores da Responsabilidade Atuarial consideram as contribuições futuras dos servidores.

Custo Mensal (em % da Folha Remuneratória dos Servidores em Atividade)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Sem Compensação	Com Compensação
Aposentadorias (AID, ATC e COM)	12,90%	12,90%
Aposentadorias por Invalidez	1,33%	1,33%
Pensão por Morte de Ativo	4,92%	4,92%
Pensão por Morte de Aposentado	-	-
Pensão por Morte Ap. por Invalidez	-	-
Auxílio Doença ***	0,26%	0,26%
Salário Maternidade ***	0,65%	0,65%
Auxílio Reclusão ***	0,13%	0,13%
Salário Família ***	0,38%	0,38%
Sub Total - Custo Normal	20,57%	20,57%
Custo Especial (Suplementar)****	-	-
Sub Total - com Custo Especial	20,57%	20,57%
Taxa Administrativa ***	2,00%	2,00%
Total	22,57%	22,57%

*** Custos determinados em função da expectativa do Fundo para o próximo período.

**** Custo Suplementar projetado com carência de 03 anos e pagamento em 32 anos.

Características do Plano

A "Reforma Previdenciária" no que diz respeito à inclusão de tempo de contribuição, prazo mínimo de permanência no funcionalismo e de permanência no cargo, trazem um fôlego a todo e qualquer Plano, pois permite um maior prazo de capitalização antes de, efetivamente, começar o pagamento de benefícios.

Base Atuarial

O Atuário, ao fixar a base atuarial, tanto o método atuarial de Custo, quanto as hipóteses atuariais, tem o objetivo de manter o **Custo Mensal** do Plano, quando se compara este à folha remuneratória envolvida, com pouca variação.

É claro que isto depende de uma série de fatores que, individualmente, produzem um impacto sobre o **Custo Mensal** de maneiras bem diferentes entre si, mas, quando combinados, é que nos informarão o comportamento real do **Custo Mensal**.

Quaisquer desvios detectados na reavaliação atuarial seguinte devem ser analisados, de forma a sabermos se tal desvio é significativo e qual foi o impacto produzido por ele sobre o Custo do Plano.

A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, referente aos benefícios de prestações continuadas, contribui para a formação do percentual do Custo Especial.

- **Alterações no arquivo de dados**

Haviam 02 (dois) servidores que, na data da avaliação, possuíam idade acima dos 70 (setenta) anos de idade. Tais servidores tiveram tratamento de Aposentados Compulsórios.

Resultados Obtidos

Os resultados obtidos indicam um **Custo Mensal**, considerando a Compensação Previdenciária, equivalente a 22,57% da respectiva Folha de Remuneração (R\$ 233.773,13).



Compensação Previdenciária

Significa a divisão da Responsabilidade Atuarial em duas partes. Uma relativa ao período de tempo de serviço em que o Servidor estava sob o RGPS – Regime Geral de Previdência Social (INSS) ou outros RPPS – Regimes Próprios de Previdência Social e a outra parcela relativa ao período de serviço sob o Regime de Previdência Municipal. Esta proporção, entre o tempo de contribuição para os outros Regimes e o tempo total de contribuição até a data de aposentadoria, foi estimada para os Servidores Ativos considerando-se o tempo de contribuição efetivamente realizado, informado pelo Município.

Devido ao fato de a Compensação Previdenciária ser baseada na Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1999, onde é apresentada a forma pela qual será feita tal compensação, a estimativa desse valor, no que diz respeito aos Servidores em Inatividade, não deve ser incluída nestes cálculos, pois aguardamos os valores individuais oficiais, ou seja, os valores calculados pelo Regime sob o qual o servidor contribuiu. Assim que o Fundo inicie o pagamento de aposentadorias e pensões, deverá entrar com o processo de Compensação Previdenciária.

Contribuição dos Inativos

Os Servidores Inativos, que entraram em gozo de benefício a partir de 01/01/2004, contribuem para o Fundo de Previdência, conforme determinação da EC 41/2003 em alíquota igual 11,00% sobre o valor de cada benefício que ultrapassar R\$ 2.400,00. -B

8 - PARECER ATUARIAL

Depois de verificado todas as hipóteses e dados do Regime Próprio de Previdência de Jaciara - MT podemos destacar as seguintes situações:

É viável a constituição do Plano de Benefícios desde que mantida a alíquota de **22,57% de Custo Normal e 12,96% de Custo Suplementar**, descrita no item 6 desta avaliação, sem considerar a Compensação Previdenciária, nos termos da art 40, caput da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003;

As premissas e pré-requisitos para a elegibilidade de requerimento dos benefícios previdenciários estabelece o prazo para capitalização dos recursos para concessão dos referidos benefícios;

O estudo estatístico como citado anteriormente, reflete o status da população abrangida pelo plano, onde analisados por diversos "focos" podem indicar o possível desvio do plano quanto a seu déficit, sendo que nesta reavaliação foi verificado o seguinte:

Na Distribuição por Faixa Etária a massa de 47,37% dos participantes está abaixo dos 40 anos, o que significa que teremos um tempo de contribuição menos significativo. Por consequência se eleva a taxa média de contribuição, fator primordial para os custos normal e suplementar, tanto no tempo de contribuição como no tempo de serviço passado;

Na Distribuição por Sexo a população de participantes masculinos representando 43,09%, indica que teremos um tempo menor de capitalização dos recursos em vista das premissas regulamentares, onde sua idade de aposentadoria e tempo de contribuição é 05 anos maior que a do participante do sexo feminino;

Na Distribuição por Faixa de Remuneração 61,84% da população recebe atualmente até 03 salários mínimos, o que representa um volume em R\$ baixo de capitalização dos recursos, porém atenuante em caso de riscos financeiros diretamente ligado aos custos do plano;

Na Distribuição por Responsabilidade Atuarial ficou indicada a representatividade das reservas com relação ao tempo de contribuição para cada participante, onde quem está mais próximo do requerimento do benefício possui um Passivo Atuarial maior para ser amortizado, o que implica diretamente no Custo Suplementar do plano;

8 – PARECER ATUARIAL

Como fora citado no item 6 desta reavaliação foi apurado o percentual de aplicação sobre a folha salarial do município, daqueles que são elegíveis ao plano, ficou em 22,57% do Custo Normal, incluído o percentual de 2,00% de Despesas Administrativas. Este Custo pode ser rateado entre servidor e prefeitura, onde a contribuição da prefeitura não poderá exceder 2/3 da contribuição do servidor.

Este percentual se diferenciou da avaliação do ano anterior, em virtude do envelhecimento natural da população, mas principalmente pelo significativo aumento da folha salarial, de aproximadamente 18%, no qual distorce a projeção de crescimento salarial de 1% ao ano, máximo estabelecido por Lei.

Também citado no item 6 desta reavaliação o Custo Suplementar foi estabelecido nesse relatório em 12,96%, uma vez que o Fundo possuirá resultado deficitário no exercício de avaliação. Este percentual foi determinado para ser amortizado no prazo de 32 anos, com carência de 03 anos, com o objetivo de propiciar ao município um período de planejamento financeiro, visando amenizar o ônus da aplicação do percentual apurado.

Caso ocorra a Compensação Previdenciária no valor de R\$ 516.886,56, o percentual de Custo Suplementar cai para 11,49%.

Como já fora citado anteriormente, nesta reavaliação foi considerada também a hipótese de crescimento salarial de 1% ao ano até a idade de aposentadoria estimada do servidor, o que também implica em um aumento das contribuições e, por consequência, aumento do passivo atuarial;

A viabilidade de manutenção do plano estará assegurada desde que mantida a alíquota de custo mensal equivalente a **22,57% de Custo Normal e 12,96% de Custo Suplementar** da Folha Salarial dos Servidores Ativos, percentual esse que deverá ser incidido inclusive sobre o 13º salário, ou Abono Anual.

Tal alíquota se diferenciou daquela calculada no ano anterior, em virtude dos parâmetros atuariais utilizados, principalmente a tábua biométrica, bem como o método de determinação dos auxílios.

Este relatório está de acordo com as exigências a serem feitas pela SPS - Secretaria de Previdência Social, conforme Portaria MPAS 7.796 de 28/08/2000, a metodologia de cálculo para os custos estão descritos em Nota Técnica Atuarial a ser enviada ao MPAS, bem como o preenchimento do DRAA será preenchido via website.



Qualquer distorção que venha a acontecer em uma das alíquotas será ajustada na próxima reavaliação de forma a equilibrar o plano novamente, consoante dispositivo constitucional.



Alexandre Pereira Sampaio
Atuário - MIBA 1126



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaias Alves Nogueira (Lei nº 714 de 15 de outubro de 98)

45

Encaminho o Proj. nº 002/05, para a
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 18/02/05.

Diretor Administrativo
Luiz Maurício Bonvini

Luiz Maurício Bonvini
Diretor Administrativo



As 16:00 Hs-



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PROJETO LEI N.º 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005.

DATA DO PROTOCOLO: 16/02/2005

N.º DO PROTOCOLO: 006

PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à análise destas Comissões o Projeto de Lei acima em epígrafe, que altera a Lei Municipal n.º 975, de 21 de dezembro de 2004 e dá outras providências.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 02, de 02 de fevereiro de 2005, com a inclusão do art. 12-A à Lei Municipal n.º 975/04, busca adequação aos preceitos contidos na Lei Federal n.º 10.887/04, que reza sobre os cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivos de qualquer dos Poderes da União, Estados e Municípios que veio regulamentar a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Assim como visa a diminuição para 91% (noventa e um por cento) dos vencimentos percebidos pelos servidores a títulos de auxílio doença, que conforme Lei Municipal em vigor, é da totalidade destes. Alega-se que o número de segurados que solicitam este auxílio é demasiado e busca-se a solução deste impasse diminuindo-se o montante da contribuição devida. Solução esta, “data venia” não nos parece a mais acertada, haja vista que, o servidor durante toda a vida laborativa, contribui para Previdência Municipal, e por isso mesmo deve ter todos os seus direitos preservados em sua totalidade, que em verdade é o seu fim precípuo, resguardar o bem estar do segurado e de sua família. Entendo que a melhor forma de se lidar com este problema, qual seja, o do excesso no número de auxílios doença concedido, deva haver um maior controle por parte do médico que assiste à Previdência, pois a ele cabe saber se o segurado está ou não em condições de exercer suas atividades.

Prova de Pineda Silva
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Em seu artigo 3º, o Executivo pretende estirpar a democratização da eleição do Diretor Executivo desta Autarquia Municipal, fazendo com que este, possa se reeleger indefinidamente quantos mandatos conseguir ser eleito. Apesar de o Diretor Executivo ter que se submeter a uma eleição para conseguir retornar ao cargo, ele, que está no poder, exercendo a função de Diretor do PREVI-JACI, com certeza tem mais condições de conseguir sucesso na eleição do que qualquer outro servidor que venha a disputar esta escolha proferida pelos segurados.

Por todo o exposto, concluímos pela sua constitucionalidade e regimentalidade, sendo a matéria oportuna e conveniente, devendo para tanto ser analisadas as emendas que se seguem.

São as conclusões.


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE CCJR E RELATOR

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA(MT), 01 DE MARÇO DE 2005.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

PROJETO LEI N.º 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

II – DECISÃO DA COMISSÃO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Promoção Social e Trabalho, reunidas nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passam à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

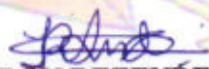

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
CCJR e COFC – RELATOR


VEREADOR ADEMIR GASPARD DE LIMA
CCJR e CSPST


VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI
CCJR


VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES
COFC


VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
COFC e CSPST


VEREADOR IRÔN REZENDE ANDRADE
CSPST

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA (MT), 01 DE MARÇO DE 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

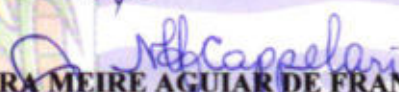
PROJETO LEI N.º 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005.
PODER EXECUTIVO

PARECER

De acordo com que dispõe o art. 103 do Regimento Interno, as Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Promoção Social e Trabalho, face ao resultado unânime na apreciação em conjunto das conclusões do relator, as Comissões acima citadas exararam **PARECER FAVORÁVEL** à legalidade, constitucionalidade, regimentalidade, sendo a mesma oportuna e conveniente. Estiveram presentes os vereadores abaixo assinados:

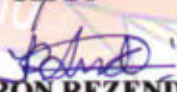

VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
CCJR e COFC – RELATOR


VEREADOR ADEMIR GASPARD DE LIMA
CCJR e CSPST


VEREADORA MEIRE AGUIAR DE FRANÇA CAPPELARI
CCJR


VEREADOR ROBERTO SILVA PIRES
COFC


VEREADOR SIDNEY DE SOUZA SOARES
COFC e CSPST


VEREADOR IRON REZENDE ANDRADE
CSPST

SALA DAS COMISSÕES
JACIARA (MT), 01 DE MARÇO DE 2005.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 002 /2005, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2005.

1- EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se item do art. 1º do Projeto de Lei, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 12-A.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

I -

II -

III -

§ 5º

Art. 14. suprimido

Art. 43.

I -

II -

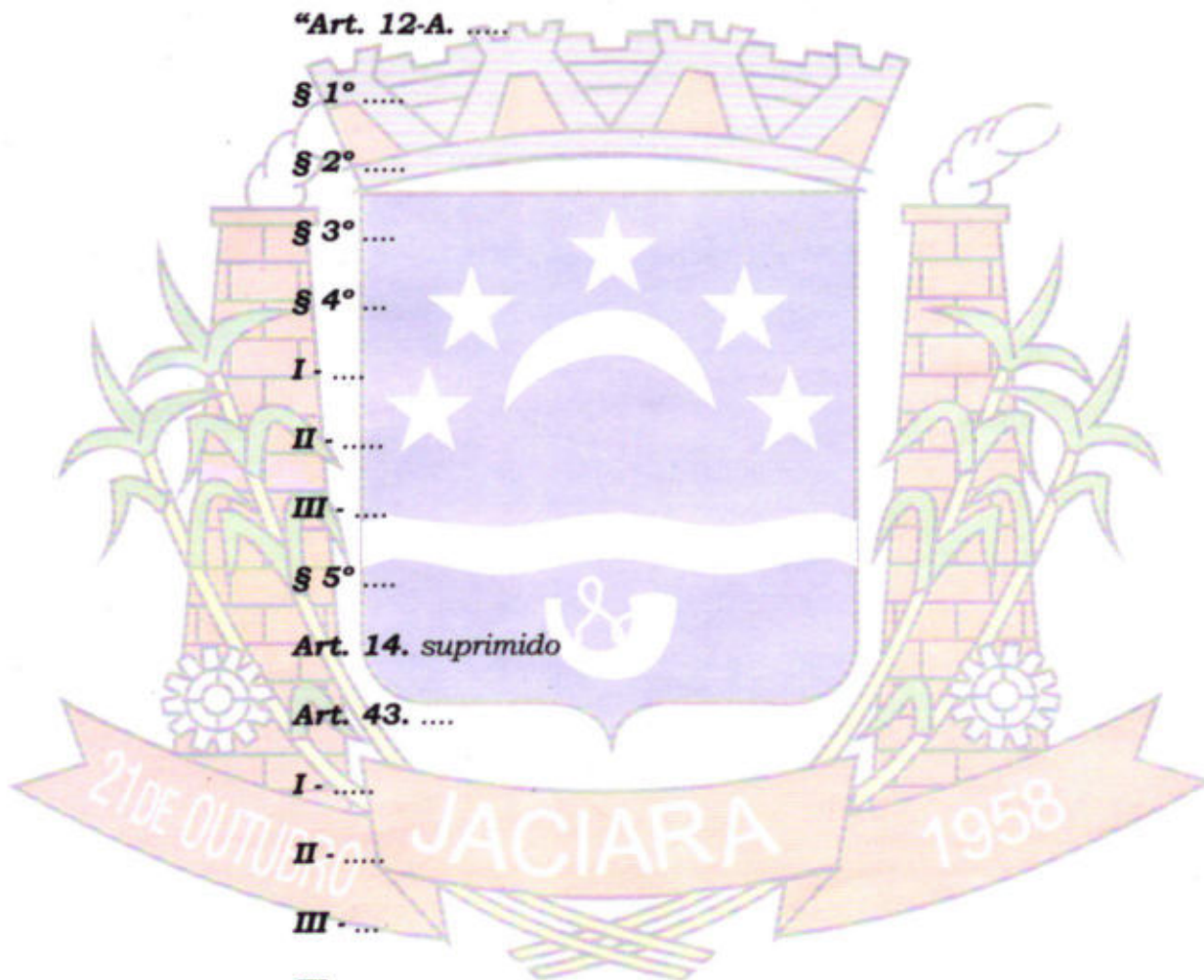
III -

IV -

V -

VI -

VII -



Francisco Antônio Silva de Cappelari



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VIII -;

IX -

X -

Art. 44.;

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 62.

I -

II -

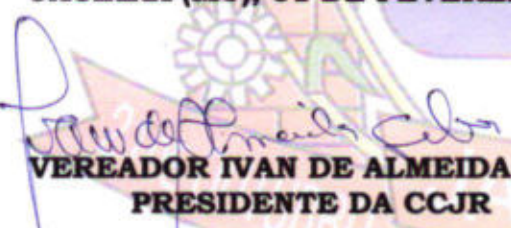
2- EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se parte da redação do art. 3º do Projeto de Lei, ficando com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 01 de fevereiro de 2005, revogando-se as disposições em contrário.”

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA (MT), 01 DE FEVEREIRO DE 2005.


VEREADOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DA CCJR



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara
GABINETE DO PREFEITO

Jaciara-MT, 10 de Março de 2005.

Ofício nº 254/05-GP

Senhor Presidente,

Em anexo, segue a Lei Municipal nº 982, de 04 de março de 2005, originária do Projeto de Lei nº 02/05, aprovada por essa Casa de Leis e sancionada pelo Executivo.

Ao ensejo, o nosso apreço e consideração,

Atenciosamente,


p/ **MAX JOEL RUSSI**
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR ROSANDRO DE MOURA ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
NESTA